

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-ES.

CREA-ES
VITÓRIA
PROTÓCOLO
Nº 17152117
Data: 18/12/17

Rosimere Hoffmann Avelino
Téc. Serv. Operacionais
177 - CREA-ES

Em princípio devem ser iguais o número de cédulas encontradas no interior da urna e o número de votantes que se extrai do boletim de contagem que acompanha a urna. Contudo, não é improvável que tais números não coincidam **quando o eleitor vota sem ter assinado a folha de votação**, ou quando embora a tenha assinado, não vota, para ficar nos exemplos básicos de falhas que podem acarretar tal discrepância. No direito eleitoral, **prepondera o princípio do aproveitamento do voto e da legitimidade das eleições, razão pela qual o legislador eleitoral adotou, no caso de incoincidência entre o número de votantes e o número de cédulas no interior da urna, a presunção *iuris tantum* de legalidade do número de cédulas existentes na urna, que só pode ser afastada no caso de fraude devidamente comprovada, o que conduziria à nulidade da votação.** (Comentário ao art. 166 do Código Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro).¹

REF. RECURSO CONTRA DECISÃO CER 041/2017

GERALDO ANTONIO FERREGUETTI, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, inscrito no Crea-ES 4322/D e no CPF sob o nº 579.166.917-87, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 134, Lagoa do Meio, Linhares/ES, CEP 29.904-020, candidato à Presidência do Crea/ES, por intermédio de sua advogada subscritora (instrumento procuratório anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Manual das Eleições do Sistema Confea/Crea 2017 e na Resolução 1021 do Confea, em especial o seu art. 18, III do Anexo I, interpor o presente

RECURSO

contra a r. **Decisão nº 041/2017 da COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-ES**, que decidiu, por maioria de votos, acatar as razões do recurso apresentado por Telmo Lopes Sodré Filho para

¹ Disponível em http://www.tre-ri.gov.br/eje/gecoi_arquivos/arg_071809.pdf.



impugnar a Urna 022 para Presidente do Crea-ES – Inspetoria do Crea/ES, no Município de Linhares/ES (zona 17, sessão 22), requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, seja o recurso, com as razões anexas, remetido à **Douta Comissão Eleitoral Federal** para análise e julgamento.

Por oportuno, na expectativa de que essa Douta Comissão, ao tomar conhecimento das presentes razões recursais, constate o equívoco da r. decisão recorrida, **o Recorrente requer o exercício oportuno do juízo de retratação**, por ser medida de justiça e direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2017.


AMANDA GIESTAS CARNIELLI

OAB/ES 25.898

RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: GERALDO ANTONIO FERREGUETTI

Recorrido: TELMO LOPES SODRÉ FILHO

Origem: COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-ES

EGRÉGIA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF,

DOUTOS CONSELHEIROS FEDERAIS,

I – BREVE SÍNTESE:

Como se vê do teor da decisão recorrida, a douta CER-ES, ao apreciar recurso interposto por Telmo Lopes Sodré Filho, deferiu a impugnação da Urna 022 para Presidente do Crea-ES – Inspeção do Crea/ES, no Município de Linhares/ES (zona 17, sessão 22), em função do quantitativo de cédulas apuradas ter sido em maior número do que o número de eleitores constantes da lista de assinatura. Para tanto, a CER-ES alegou que o eleitor esteve no local para assinar o caderno de votação após o horário de votação e fundamentou a decisão no artigo 85, §2º c/c artigo 98 ambos da Resolução 1.021/2007 do Confea.

Como restará provado, a r. decisão recorrida afronta preceitos básicos do Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea, bem como princípios elementares que regem o pleito em debate.

II – DOS FATOS, DO DIREITO E DAS RAZÕES DA REFORMA:

Como bem sabe essa CEF, está em curso as eleições para o sistema CONFEA/CREA's, onde o Recorrente concorre ao cargo de Presidente do Crea/ES, tendo o pleito eleitoral ocorrido em 15 de dezembro de 2017.



Ocorre que, por ocasião da apuração da urna para Presidente do Crea-ES localizada na zona 17, sessão 22 da cidade de Linhares/ES, foi encontrada uma diferença entre o número de votos nas urnas para presidente do Confea (votos azuis) e na urna para presidente do Crea-ES e Diretor Geral da Mútua-ES (votos amarelos), tendo sido contabilizados 240 (duzentos e quarenta) cédulas em cada urna e apenas 239 (duzentos e trinta e nove) assinaturas no livro de presença; logo uma diferença de apenas 1 voto!

Assim que constatada a diferença, foi imediatamente identificado que a ausência de assinatura era do votante Robson Rodrigues Campos, ausência essa que foi sanada em consenso dos presentes, conforme se vê do Relatório exarado pelo Dr. Erlandyson Neves, Representante dessa Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Cumpra dizer que, nos termos da Deliberação nº 225 CEF, aos representantes credenciados pela CEF como é o caso do Dr. Erlandyson Neves, foram outorgados os poderes investidos à Comissão Eleitoral Federal pela Resolução Nº 1021/2007, podendo realizar para tanto os seguintes atos, sem prejuízo de outros igualmente necessários para resguardar a lisura do pleito eleitoral:

- Adentrar em qualquer seção e ou local onde se encontrem disponíveis urnas eleitorais;
- Acompanhar os trabalhos da mesa receptora e escrutinadora;
- Noticiar à CER e à CEF qualquer ato irregular por ventura ocorrido no curso das eleições para que estas adotem as providencias pertinentes;
- Fazer constar observações, protestos, impugnações, assim como fatos que entender por irregulares nas atas de votação e de escrutinação.

Logo, de pronto se verifica que, ao ter o representante dessa CEF concordado com a regularidade da urna impugnada, preclusa estava qualquer decisão em sentido contrário da dita CER-ES, eis que a instância superior (CEF através de seu representante) já havia se pronunciado sobre a questão.

Cumpra dizer que, além do representante dessa CEF, também estavam presentes na sessão de apuração dos votos os componentes da mesa escrutinadora e os fiscais dos candidatos à Presidência do Crea-ES, os quais, por unanimidade e em consenso, concordaram que a apuração da urna deveria ser realizada, o que de fato se iniciou, eis que não evidenciada qualquer irregularidade, fraude ou prejuízo à votação.



Samuel
4

Entretanto, um dos fiscais presentes, Sr. Telmo Lopes Sodré Filho, ora recorrido, **mesmo após concordar com o prosseguimento da apuração**, apresentou impugnação da referida urna, a qual foi imediatamente **julgada improcedente pela Mesa Escrutinadora**, em face da ausência de prejuízo na votação, “uma vez que não foi constatada violação ao inciso V, artigo 98 do anexo I da Resolução 1021/2017”, como se vê do Relatório de Julgamento da Impugnação (doc. anexo).

O dispositivo arguido pela respeitável mesa escrutinadora diz que:

Art. 98. É nula a votação:

[...]

V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, **salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado na ata da mesa receptora.** (grifamos)

Vê-se claramente que, estando comprovada a identidade do votante - **com a qual todos os presentes assentaram** - e estando claro que houve tão somente mero esquecimento na assinatura da lista de presença, plenamente justificada a divergência questionada pelo impugnante/Recorrido e o acerto da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Sr. Telmo Lopes Sodré Filho, o qual, repita-se, anteriormente havia concordado com a identificação do votante e com o saneamento pelo mesmo da ausência de sua assinatura, uma vez que não houve prejuízo na votação, tudo conforme se vê do Relatório de Julgamento da Impugnação à Urna 22 anexo.

Tal decisão, além de amparada no citado inciso V do art. 98 do Anexo I da Resolução 1021 do Confea, também se coaduna com os princípios reguladores do processo eleitoral dispostos no art. 95 do mesmo diploma legal, bem como com os procedimentos previstos nos arts. 85 e 86 da referida norma, os quais dizem *in verbis*:

Art. 95. Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, **abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.** (grifamos).



Samuel
5

Art. 85. Antes de abrir a urna, os membros da mesa escrutinadora deverão verificar se:

[...]

VIII - na folha de presença, o número de eleitores votantes e faltosos confere com o número de eleitores dos mapas apresentados; e

[...]

§ 2º Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do caput deste artigo, a mesa escrutinadora avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não-nulidade da urna.

Art. 86. As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.

É certo que não questiona a importância da lisura, da ética e da moralidade em todos os pleitos eleitorais. No entanto, é importante que toda atuação que vise analisar os atos supostamente violadores de tais princípios ocorra na medida exatamente necessária para assegurar a lisura do pleito, evitando excessos que possam comprometer a soberania popular exercida pelo voto.

Como afirma Djalma Pinto,

“[...] toda e qualquer interpretação relacionada com nulidade de voto deve ter presente o fato de que a escolha para a investidura no mandato pertence ao povo. **Não se justifica, sem ofensa ao princípio da soberania popular, a prevalência de artifícios que levem ao exercício de cargo eletivo quem não mereceu o aval cristalino do eleitor**” (In Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. São Paulo. Atlas, 2003. p. 265). (grifamos).

Daí porque se reputa bastante salutar a posituação da regra contida no artigo 219 do Código Eleitoral, prevendo a obrigatoriedade de que seja sopesado o “prejuízo”, isto é, o grau de violação da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, antes de invalidar o voto ou o resultado de uma votação. Alude-se ao chamado “Princípio do aproveitamento do voto”!



Djalma Pinto

O referido art. 219 do Código Eleitoral, de aplicação subsidiária ao presente pleito, prevê:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.**

Parágrafo único. **A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.** (grifamos).

No caso em análise, além de não haver ocorrido qualquer fato que macule ou cause qualquer prejuízo à legitimidade e lisura do pleito eleitoral, o impugnante, ora recorrido, foi fiscal da também candidata à Presidência do Crea-ES Lúcia Vilarinho, a qual é a **única candidata a beneficiar-se com a impugnação da Urna 22**, eis que ao se considerarem tais votos a candidata pode vir a ser declarada vencedora do pleito eleitoral. O documento anexo comprova a indicação do recorrido como fiscal da citada candidata (doc. anexo). O benefício da candidata Lucia se comprova pela simples constatação de que, sem os votos atribuídos ao ora Recorrente na urna impugnada, a Eng. Civil Lucia Vilarinho pode vir sagrar-se vencedora do pleito eleitoral, como, aliás, considera-se a própria candidata, pasmem (!), **antes mesmo da CER-ES divulgar o resultado das eleições** (doc. anexo).

Observem doutos Conselheiros que em decorrência do Princípio da Boa-fé, que hoje reconhecidamente deve permear todas as relações jurídicas, impõe que as partes se comportem de forma honesta, leal e proba. Esse padrão ético determina a vedação a que alguém se volte contra os próprios atos e se beneficie da própria torpeza (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Logo, **por aplicação óbvia do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral subsidiário, carece o Sr. Telmo Lopes Sodré Filho de legitimidade para requerer a declaração de nulidade da urna debatida**, o que deveria ter sido observado pela douta CER-ES. Tal ilegitimidade impõe a improcedência do recurso equivocadamente deferido pela CER-ES, razão pela qual se requer a reforma da Decisão CER nº 041/2017. Insta consignar que **nenhum outro candidato ou fiscal credenciado registrou qualquer irresignação relativa à apuração dos votos da urna em debate!**

Vale dizer novamente: a impugnação da urna 22 viola a soberania popular e beneficia uma única candidata em detrimento da vontade manifestada pelo voto de toda categoria profissional vinculada ao Sistema Confea/Crea que participou do pleito eleitoral no dia 15 de dezembro de 2017! Como



afirma Djalma Pinto, na citação já descrita no presente recurso **“Não se justifica, sem ofensa ao princípio da soberania popular, a prevalência de artifícios que levem ao exercício de cargo eletivo quem não mereceu o aval cristalino do eleitor”** (In Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. São Paulo. Atlas, 2003. p. 265). (grifamos).

Importante consignar que os dispositivos acima citados – art. 95 do Anexo I da Resolução 1021 do Confea e art. 219 do Código Eleitoral (Lei 4737/65) – se coadunam com o **princípio do aproveitamento do voto**, o qual privilegia e preserva a soberania popular que não pode ser desconsiderada por essa douta CEF. Nesse sentido é a jurisprudência:

Recurso - Apuração - Provimento Parcial. **Aos procedimentos da apuração deve ser aplicado o princípio do máximo aproveitamento do voto e da real intenção do eleitor, validando-se aquele em que se apresente indubitosa sua manifestação de vontade.** (TRE-SC - RAPURA: 416 SC, Relator: PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA, Data de Julgamento: 04/11/1998, Data de Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Volume 10090, Data 10/11/1998, Página 112). (grifamos)

Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. [...] NE: Inexistência de nulidade da votação quando, impedidos de votar quatro eleitores, constatou-se que os votos impugnados em nada alterariam o resultado da votação, não se demonstrando o prejuízo. (Ac. nº 25.217, de 10.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

Ata de votação: é válida mesmo que não utilizado formulário oficial. Os votos devem ser contados, em especial quando inexistentes prejuízo ou impugnação. [...] (Ac. nº 12.698, de 14.3.96, rel. Min. Torquato Jardim).

Anulação de urna. Ausência de documentos legais (CE, art. 221, I). Erro de fato (CE, art. 219). Demonstrado o aparecimento dos documentos faltantes, sem qualquer indício de violação ou fraude, reforma-se o julgado, conhecendo-se do recurso e dando-lhe provimento. NE: Faltavam a ata e a folha de votação. (Ac. nº 11.804, de 20.11.90, rel. Min. Hugo Gueiros).



8

Como se vê, viola o princípio da razoabilidade a impugnação de toda uma urna pela simples e devidamente justificada ausência de assinatura de um único eleitor, o qual foi devidamente identificado, conforme entendimento de TODOS os presentes, dentre os quais, o representante dessa honrada CEF!

Até mesmo pela simples aplicação do princípio da soberania popular, o computo dos votos contidos na urna 22 impugnada se impõe, uma vez que, ao contrário da média percentual de participação na presente eleição de apenas 9% do total de eleitores, a urna 22 impugna registra a participação de 27% do total de votantes na sessão. Assim, **a validade dos votos contidos na urna impugnada atende ao princípio da participação popular, o que deve ser garantido no âmbito do Sistema Confea/Crea.** Na pior das hipóteses, o que se admite apenas para argumentar, ainda que outro fosse o entendimento, objetivando preservar e respeitar a participação popular, a douta CER poderia ter anulado tão somente o voto do eleitor que inadvertidamente cometeu o lapso de esquecer de assinar a lista de presença, em lugar de acolher a impugnação de toda a urna, o que não deixa ser uma violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Numa eleição onde o voto é FACULTATIVO e onde há baixo percentual de comparecimento, deve-se privilegiar A VONTADE DOS PROFISSIONAIS QUE FORAM ÀS URNAS DAR LEGITIMIDADE ÀS ELEIÇÕES, devendo ser evitadas e repudiadas veementemente quaisquer anulações imotivadas e sem qualquer fundamentação legal, como expressa o art. 95 da Res. 1021/2007.

No presente caso, todos os votos contidos na urna decorreram de um processo eleitoral legal e idôneo e seu quantitativo correspondeu à quantidade de eleitores que assinaram a lista de presença. Além disso, foi assegurado um tratamento isonômico entre os candidatos, na forma do regulamento, sendo que Ata da referida sessão eleitoral registra o ocorrido e o entendimento uníssono e concordante entre **todos** os presentes, não comprometendo, portanto, a legalidade da votação. Atos foram, assim, praticados na boa fé e na forma orientada pela Resolução 1.021/2007.

Além de todo o exposto, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) subsidiário aos pleitos eleitorais do Sistema Confea/Crea, disciplina em seu artigo 166:

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)



§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna NÃO constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (grifamos)

Dessa forma, restando comprovada a inexistência de prejuízo à votação e absoluta ausência de fraude – como reconhecido por todos os presentes na sessão eleitoral da Urna 22, dentre estes, o Representante dessa CEF –, **a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontrada na urna impugnada não se constitui, nem sob hipótese, em motivo de nulidade da votação!**

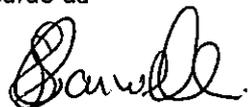
Dando prosseguimento à apuração e após já rompido o lacre de segurança da urna 22, mais uma vez de forma ilegítima, o Sr. Telmo Lopes Sodré Filho interpôs recurso junto à Comissão Eleitoral Regional – CER “que ao ser consultada, orientou a mesa para que fosse interrompida a apuração, relatado o ocorrido em ata, lacradas as urnas e enviadas à CER para deliberação”, conforme registrado no Relatório exarado pelo Dr. Erlandyson Neves, Representante da Comissão Eleitoral Federal – CEF, anexado ao presente recurso.

Diga-se de passagem, tal orientação afrontou disposição expressa contida na Resolução 1021 do Confea, que aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais, posto que o parágrafo único do art. 84 do Anexo I da referida Resolução estabelece que “**iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos**”.

Não obstante os incessantes protestos consignados pelos representantes do Recorrente presentes no momento da apuração, a orientação da douta CER-ES foi atendida, tendo sido interrompida a apuração e a urna 22 grosseiramente lacrada novamente.

Após interromperem a apuração (mesmo com expressa vedação legal!), os componentes da Mesa Escrutinadora e o Representante da Comissão Eleitoral Federal dirigiram-se da cidade Linhares para Vitória/ES, onde se localiza a sede do Crea-ES e estavam concentrados os trabalhos da ilustre CER-ES. Tal deslocamento ocorreu na madrugada do dia 16/12/2017.

Objetivando assegurar a inviolabilidade dos votos depositados na urna 22, o Recorrente, em seu próprio veículo, escoltou o transporte da urna até o momento em que foi entregue ao Coordenador da CER-ES. Na presença da Comissão Eleitoral Regional, mais uma vez o Autor registrou o absurdo da



interrupção da apuração dos votos contidos na urna impugnada e as violações legais constituídas por tal interrupção, absurdos estes sobre os quais a douta CER não se manifestou, limitando-se a dizer que inicialmente seria julgado o recurso de impugnação.

Ao receber a urna, a CER-ES reuniu-se isoladamente, reunião esta da qual não pôde participar nenhum dos candidatos ou seus fiscais.

Após a reunião, já na manhã do dia 16/12/2017, por volta das 6h30min, o Coordenador da CER-ES dirigiu-se até os presentes para comunicar a decisão da Comissão no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Telmo Lopes Sodré Filho e declarar a impugnação da urna de votação para Presidente do Crea-ES da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).

Cumpra dizer que na decisão proferida, o Coordenador da CER-ES manteve o entendimento quanto a não contagem dos votos contidos na urna impugnada, como se vê da Decisão nº 41/2017 anexa.

Dessa forma, como dispõe o já citado parágrafo único do art. 84 do Anexo I da Resolução 1021 do Confea, tendo sido iniciada a apuração, esta não poderia ser interrompida (em hipótese alguma!), **sob pena de violação da inviolabilidade dos votos.**

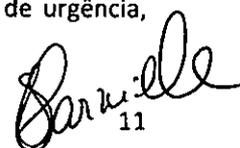
Indispensável que essa CEF observe que o início da apuração é afirmado pelo próprio Representante da Comissão Eleitoral Federal – CEF no relatório ora apresentado.

Com todo respeito, ao contrário da orientação fornecida pela CER-ES à mesa escrutinadora, a contagem dos votos apenas não é procedida quando, evidentemente, não houver sido rompido o lacre da urna, como se vê da interpretação do §2º do art. 89 do Anexo I da Resolução 1021 do Confea:

Art. 89. [...]

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a urna, **mantendo-a lacrada**, e a encaminhará acompanhada das razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Logo, já tendo havido o rompimento do lacre da urna 22, a **contagem dos votos era medida indispensável**, razão pela qual o Recorrente, diante da negativa da douta CER-ES, viu-se compelido a ajuizar ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência,


11

autuada sob o nº 0501919-11.2017.4.02.001, em trâmite na 6ª Vara Federal Civil de Vitória/ES (documento anexo), de modo a garantir a contagem imediata dos votos constantes da referida urna, de modo que fosse garantida a inviolabilidade dos votos ali depositados. Diante da liminar concedida nos autos da referida ação, na noite do dia 16/12/2017, foi promovida a contagem dos votos, assegurando assim a inviolabilidade dos votos constantes da urna equivocadamente impugnada.

Lastreada no Regulamento Eleitoral e na plausibilidade do direito aqui alegado, a MM. Juíza Plantonista da Justiça Federal de Vitória/ES, ao determinar a **IMEDIATA APURAÇÃO DA URNA 22, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 MINUTOS**, assim consignou:

[...]

Decido.

Consoante prevê o art. 300 do CPC os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada são (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito – a probabilidade do direito – se revela presente pela existência, ao menos em tese, conforme o presente juízo de cognição não exauriente dos fatos narrados, de indícios de boa-fé da parte autora quanto à necessidade de se assegurar a lisura do processo eleitoral tratado na inicial. Assim, a necessidade de se assegurar o quanto antes a apuração dos votos existentes na urna objeto da discussão se impõe, sob pena de macular a integridade e inviolabilidade da mesma. Até mesmo porque nenhum prejuízo causará a quem quer que seja, tendo em vista que não se está aqui determinando a inclusão de tais votos na apuração final dos candidatos, mas apenas assegurando a imprescindível informação referente à identificação dos destinatários dos votos presentes na urna da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).

Assim, em um juízo de cognição superficial, entendo presentes **os elementos que evidenciam probabilidade do direito autoral**.

Independentemente de tal fato, quanto ao segundo requisito de concessão da liminar pleiteada - o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo – compreendo que se encontram presentes no caso em comento.

Deflui-se da natureza singular e insubstituível das informações constantes da urna, que somente pode ser averiguada e assegurada, ainda que para medidas futuras, com a devida apuração dos votos nela contidos.

Desta forma, resta flagrante a demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo que ampara a pretensão de urgência.



12

Pelas razões expostas, considero atendidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC, razão pela qual **CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar à parte ré que promova a contagem, em separado, dos votos contidos na urna para Presidente do CREA-ES da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).

Intimem -se as partes do teor da presente decisão, para que se realize no prazo de 60 (sessenta) minutos, a contar da intimação, por oficial de justiça plantonista, a contagem, em separado, dos votos constantes na referida urna.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2017.

CRISTIANE CONDE CHMATALIK (grifamos)

Por fim, cumpre consignar, apenas para argumentar e demonstrar a essa CEF o equívoco da decisão recorrida quanto a impugnação da urna da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES), que um dos fundamentos apresentados pela CER-ES se assenta no fato de que a divergência só foi verificada “após o encerramento da votação”, o que, obviamente, não poderia ser diferente, eis que a constatação se deu pela contagem dos votos e sua compatibilização com as assinaturas constantes do livro de presença, fato este que, evidente, só poderia ocorrer após o encerramento da votação.

De todo o exposto, resta demonstrada a **necessidade de que seja respeitada a vontade do eleitor do Sistema Confea/Crea** e que compareceu em percentual bem acima da média das demais sessões eleitorais, mesmo diante da faculdade do voto.

Devem, portanto, ser considerados válidos os votos constantes da Urna 22 impugnada, posto que devidamente justificada a diferença inicial entre o número de assinaturas na lista de presença e a quantidade de votos contidos na urna, diferença esta que, além de não causar qualquer prejuízo à votação, também não constitui motivo de nulidade da urna, eis que não resultante de qualquer fraude e mantido incólume o sigilo do voto e a regularidade da votação.

III – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Recorrente requer que o presente recurso seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a r. decisão recorrida, no sentido de manter o indeferimento da impugnação da Urna nº 22 da Inspeção do Crea/ES, no Município de Linhares/ES



(zona 17, sessão 22), conforme decisão originária da mesa escrutinadora, considerando válida a votação e os votos depositados pelos eleitores na referida urna de votação.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2017.


AMANDA GIESTAS CARNIELLI
OAB/ES 25.898

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: GERALDO ANTONIO FERREGUETTI, brasileiro, casado, inscrito no Crea-ES sob o nº 4322/D, inscrito no CPF nº 579.166.917-87, residente e domiciliado na Rua Xavantes, nº 134, Bairro Lagoa do Meio, Linhares/ES, CEP 29904-020.

OUTORGADO: AMANDA GIESTAS CARNIELLI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/ES 25.898, com endereço profissional na Avenida Carlos Orlando Carvalho, n.º 800, Sala 203, Jardim da Penha, Vitória – ES.

PODERES: *AD JUDICIA ET EXTRA*, previstos no caput e parágrafo segundo, do artigo quinto, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 e os que necessários forem para defender o outorgante, exceto receber citação, podendo ainda, arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, produzir provas, fazer qualquer tipo de defesa, propor quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, efetuar cópias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes, ainda com especiais poderes para representar o Outorgante perante a Comissão Eleitoral Regional do Crea-ES – CER/ES e Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Vitória (ES), 14 de dezembro de 2017.



GERALDO ANTONIO FERREGUETTI



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izldro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

REUNIÃO CER : Ordinária de nº 17

Decisão : CER 041/2017

EMENTA: Urna 022 - Inspeção do Crea/ES, no Município de Linhares

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL-CER/ES, reunida nesta data, na sede do Crea/ES, de acordo com suas competências previstas na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, para apreciar recurso apresentado por Telmo Lopes Sodré Filho, em face da Decisão da Mesa Escrutinadora, em função do quantitativo de cédulas apuradas ter sido em maior número do que o número de eleitores constantes da lista de assinatura. Em sua argumentação sustenta que em torno das 21h30 o suposto eleitor chegou ao local da apuração contatado antes por telefone para postar sua assinatura no livro de presença. Dado o ocorrido justificamos a esta CER/CEF a impugnação da urna. A CER/ES ao analisar o recurso constatou divergência entre a quantidade de votos e as assinaturas no caderno de votantes, bem como que não consta da ata de votação registro da mencionada divergência. Considerando que o horário de votação foi designado de 9h às 19h, conforme regulamento eleitoral, e que eleitor esteve no local para assinar o caderno de votação após o horário de votação; Considerando o que estabelece o artigo 85 § 2º c/c artigo 98 ambos da Resolução 1.021/2007 do Confea, a CER/ES **Decide** por maioria de votos acatar às razões do recurso apresentado em observância ao artigo 85 § 2º c/c artigo 98 ambos da Resolução 1.021/2007 do Confea. Tendo em vista o entendimento da CEF que cada urna é um processo eleitoral autônomo, tanto é que os editais são distintos, a CER/ES determina que sejam computados os votos apurados pela mesa escrutinadora quanto à eleição de Diretor Administrativo da Mutua.

Cientifique-se e cumpra-se.

Vitória, 11 de dezembro de 2017

Eng. Eletricista **João Bosco Anício**
Coordenador da CER

CREA- ES Mesa nº

--	--	--

Localidade: LINHARES Urna nº

	2	2
--	---	---

1. Dados da Impugnação:

URNA ELEITOR FISCAL OUTROS

2. Fundamentação Legal:

NÃO CONFERÊNCIA DA LISTA DE VOTANTES COM CÉDULAS

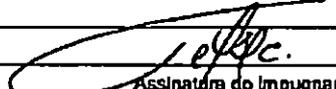
Dados do Impugnante (Nome e qualificação) ART. 89 - PARÁGRAFO 2º

LEMO LOPES SODRE FILHO

TECNICO ESTRADAS - CREA Nº 301753/TD

ART. 98 - INCISO V - RESOLUÇÃO 1021/2007 - ANEXO I

FOI CONTABILIZADO NÚMERO MAIOR DE CÉDULAS, A LISTA DE ASSINATURAS FOI LOCALIZADO O SUPOSTO ELEITORAL POR TELEFONE E O MESMO VEIO AO LOCAL DE APURAÇÃO EM TORNO DE 21h30m PARA APOIAR SUA ASSINATURA NA LISTA.

LINHARES 15 de 12 de 2017. 

Assinatura do Impugnante

PARA USO DA MESA RECEPTORA/ESCRUTINADORA:

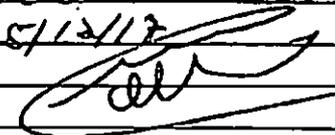
3. Relatório:

~~Foi constatado que o profissional Roberto Rodrigues Campos~~

~~CPF 032.155496.67~~

VLDE RELATÓRIO ANEXO

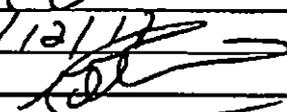
LINHARES 15/12/17

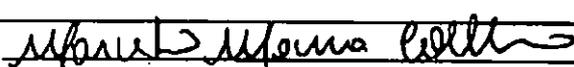


4. Decisão:

VLDE RELATÓRIO ANEXO

LINHARES 15/12/17



LINHARES 15 de 12 de 2017. 

Assinatura do Presidente da Mesa Receptora

3. Relatório:

Durante a mesa receptora, antes da instauração da mesa escrutinadora, foi constatado que o profissional Robson Rôdrigues Campos, CPF n.º 032.155.456-67, não havia assinado o livro de presença, vez que estava assinalado X, porém não assinado.

Desta forma, em consenso com todos os presentes da mesa, foi efetuado ligação ao profissional para o tel.: 9.9959-5082, às 21h10min, onde no viva voz, declarou que realmente não assinou o livro de presença.

Solicitamos que o mesmo comparece ao local de votação para que a assinatura fosse colhida, o qual foi feito em concordância com todos os presentes, não apresentando prejuízo na votação.

Foi apresentada uma impugnação, em anexo, julgado pelo Presidente da mesa, conforme segue.

4. Decisão:

Foi decidido que não haveria prejuízo na votação, motivo pelo qual foi dado seqüência na apuração, uma vez que não foi constatada violação ao inciso V, artigo 98 do anexo I da Resolução 1021/2017.

Ademais, por força do artigo 87, § 2º o motivo é justificável e foi aceito pelos membros da mesa.


Assinatura do Presidente da mesa Receptora

Urna 22

Linhares

Em: 15/12/2017.

CREA- ES Mesa Receptora nº

0	2	2
---	---	---

 Localidade: Jambrós Urna nº

0	2	2
---	---	---

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2017, esta Mesa Receptora, sob a presidência do(a) Sr(a) _____ designado(a) pela Comissão Eleitoral Regional - CER, de posse das folhas de presença e da(s) urna(s), deu por encerrados os trabalhos das eleições, com o seguinte desenvolvimento:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	QTD. POR EXTENSO
1.	Total de eleitores inscritos nesta mesa	979	novecentos e setenta e nove
2.	Total de cédulas recebidas		
3.	Total de cédulas inutilizadas		
4.	Total de cédulas não utilizadas		
5.	Total de votos eletrônicos		
6.	Total de votos manuais		
7.	Total de votos em separado*		
8.	Total de eleitores votantes**		
9.	Total de eleitores não votantes		

* Este campo só será preenchido na seção determinada para votos em separado, na sede do Crea.
 ** Inclusive votos em separado.

10. Nomes dos Componentes da Mesa que compareceram:

Titulares	Suplentes
Pres. Marcelo Moura Leites	
Secretarij Luis Carlos Marques	
Secretarij A. Andréia Franco Murde	

11. Observações:

11.1. Substituições e nomeações feitas para composição da mesa receptora:

Nas houve

11.2. Fiscais que compareceram (nome completo):

- Marcondes de Castro Pinto
- Geraldo Braz Magnato
- Francisco Valus. S. Fulner
- Ricardo Lopes
- Davi Antonio de Almeida
- Bruno Viana Motte
- Telmo Lopes da Silva Filho.

11.3. Fiscais que compareceram e se retiraram (nome completo):

Richard Wopes
Bruno Gramma Netto

11.4. Atraso no início dos trabalhos de votação (descrição dos motivos):

Não houve

11.5. Protestos apresentados:

Não houve

11.6. Recursos apresentados:

1 (um) (anexo)

11.7. Impugnações apresentadas:

1 (um) (anexo)

11.8. Interrupção da votação (descrição da razão e tempo de paralisação):

Não houve

11.9. Ressalva de rasuras, emendas e entrelinhas:

No livro de presença o prof. José Selyndia Teixeira (assinou no lugar errado) em seguida no lugar correto: José Tarcísio Malacarne Júnior.

11.10. Eleitores que compareceram e deixaram de votar (descrição dos motivos):

05 profissionais - anuidades não pagas.

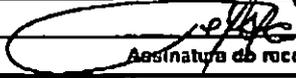
10 profissionais por estarem lotados em outra cidade.


Presidente da Mesa Receptora


Secretário

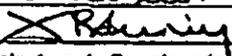
CREA- ES Mesa _____ nº _____
 Localidade: LINHARES Urna nº _____ 2 2

1. Dados da Impugnação:
 VOTO URNA ELEITOR FISCAL OUTROS

2. Fundamentação Legal:
 RECURSO - ART. 89 - PARÁGRAFO 2º / ART. 98 - INCISO V - RESOL. 1021/2007
 Dados do recorrente (Nome e qualificação) ANEXO I
TELMO LOPES SOUZE FILHO - TÉCNICO ESTADUALS
CREA ES Nº 301753/TD
 O QUANTITATIVO DE CÉDULAS FOI APURADO EM MAIOR NÚMERO COMPARADO AO NÚMERO DE ELEITORES. EM TORNO DAS 21H30 O SUPOSTO ELEITOR CHEGOU AO LOCAL DA APURAÇÃO CONTACTADO ANTES POR TELEFONE PARA FOSTAR SUA ASSINATURA NO LIVRO DE PRESENCAS. DADO O OCORRIDO JUSTIFICAMOS A ESSA CER/CEF A IMPUGNAÇÃO DA URNA.
LINHARES, 15 de 12 de 2017.  Assinatura do recorrente

PARA USO DA CER OU DA CEF:

3. Relatório:
 Considerando ao verificar os dados quantidade de votos que os mesários divergiam da quantidade de assinaturas, fato esse ao final da votação e antes da instalação da mesa eleitoral;
 considerando o que estabelece o art 85 §2º LC com o art 98, ambos da Resolução 1021/2007 do Confes;
 Considerando que o horário de votação foi (vide art 95)

4. Decisão:
 A CER/ES por maioria de votos acatou as razões do recurso Apurando do sub o fundamento do que determina o art 85 §2º LC art 98 ambos da Resolução 1021/2007 do CONFEA
 Considerando o entendimento da CER que cada urna é um processo eleitoral autônomo, (vide art 95)
Virgínia, 16 de dezembro de 2017.  Assinatura do Coordenador da CER/CEF

(Continuação Relatórios)

designado de 9h às 19h com uma repulsa
electoral, considerando que o eleitor esteve
no local para assinar o caderno de votantes
e que, digo, após o horário de votação;
A CER/SEI decide: (vide atas)

(Continuação Decisões)

tanto é que os editais são distintos
dada a ideia que sejam computados os votos
apresentados pela mesa eleitoral durante
a eleição do Directo Administrativo da Mutua.

J. B. ...

Relatório Eleição Confea / Crea / Mutua

Zona 17, Seção 22 (Linhares-ES)

Realizada o processo de votação sem graves intercorrências, foi verificada pela mesa receptora um nome na lista de presença sem a assinatura correspondente

Após o encerramento da votação, primeiramente foram contabilizados os votos da urna para Diretor Administrativo da Mutua, sendo verificada uma diferença entre os números de assinaturas na lista de presença e a quantidade de votos na respectiva urna, porém, após contagem mais apurada, foi constatado que o votante assinou a lista para votação de presidentes do Confea, Crea e Diretor Geral da Mutua, depositou seu voto (branco) e não assinou o livro, conforme reportado na ata da eleição.

Continuando a contagem dos votos, foi encontrada uma diferença entre o número de votos nas urnas para presidente do Confea (votos azuis) e na urna para presidente do Crea-ES e Diretor Geral da Mutua (votos amarelos). Contabilizados 240 (duzentos e quarenta) cédulas em cada urna e apenas 239 (duzentos e trinta e nove) assinaturas no livro de presença.

Lembrada a presença de um "X" e a falta de assinatura correspondente do votante Robson Rodrigues Campos (CPF: 032.155.45-67), o presidente da mesa levantou seu contato telefônico nos registros da Inspeção do CREA-ES e foi realizada ligação, às 21:10h, ao telefone de nº 27 99959-5082.

Posta a chamada no modo "viva-voz", a mesa escrutinadora e os fiscais presente ouviram o relato do votante no sentido de que havia comparecido a esta seção, depositado seus votos nas urnas para presidentes do Confea, Crea e Diretor Geral da Mutua e esquecido de assinar a lista de presença e que se disponibilizaria a comparecer novamente à seção para proceder com a assinatura.

Neste momento houve consenso dos presentes de que a apuração deveria ser realizada e assim foi feito.

Ato seguinte, o fiscal Telmo Lopes Sodré manifestou seu interesse de impugnar a votação com fulcro no Art. 98, Inciso V, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007.

Negada a impugnação pelo Presidente da Mesa, foi interposto recurso à Comissão Eleitoral Regional - CER, que ao ser consultada, orientou a mesa para que fosse interrompida a apuração, relatado o ocorrido em ata, lacradas as urnas e enviadas à CER para deliberação.



Erlandyson Alves Neves
Representante da Comissão Eleitoral Federal - CEF

LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS

NOMES	CREA	LOCAL
Juliana Pereira de Almeida	ES 0045482/D	-
Haycon Giovani de Paula Salgado	ES 036023/D	-
Anderson Neves Pereira	ES 010863/D	-
Henrique Germano Zimmer	ES 002778/D	-
Silvio Roberto Ramos	MG 39376/D - VISTO 860012	-
Daniely Marry Neves Garcia	ES 12505/D	-
Telmo Lopes Sodré Filho	ES 301753/TD	-
Leomar Pereira	Reg.Nac 080845328-9	-
Rogério Nascimento Ramos	ES 1623/D	-
Lucas Souza Moraes de Jesus	ES 012808/D	-
Reinaldo Soares Areas	ES 2760/D	-
Fabrizio Gusmão Ribon	ES 018402/D	-
Leonardo Bergantini Pimentel	ES 15005/D	-
Paulo Bubach	ES 1405/D	-
Maria de Fátima Oliveira Santos	ES 1619/D	-
Cesar Laeber Francez	ES 006504/D	-
Gina Carla Barreto Zape	ES 6160/D	-
Flávia Piccoli Silva	ES 8066/D	-
Eduar da Silva Soares	ES 016663/TD	-
Triago de Oliveira Godinho	ES 021149/D	-
Rosângela Monteiro do Nascimento	ES 015579/D	-
Fábio Souza Silva	BA 70897/D - Visto 20110373	-
Bruno Gomes Silveira Cairas	BA 71593/D - VISTO 20170937	-
Rogério Roza Machado	MG 61405/D - VISTO 2001113	-
Giuliano Silva Battisti	ES 8853/D	-
Renan Francisco Siqueira Cassaro	ES 034995/D	-
Ingrid Fornazier do Nascimento	ES 010183/D	-
Flávia Regina Bianchi Martinelli	ES 6157/D	-
José Augusto Pimentel Borgo	ES 1388/D	-
Adilson Alves Caldas	ES 016368/1 D	-
Cristiane Silva Monteiro	ES 7424/D	-
Ary Medina Sobrinho	MG 047258/D - VISTO 890107	-
Vicente Lopes Junior	ES 013564/D	-
Patrício Americano Ferreira	RN 2571/D - VISTO 200040	-
Paulo Weimar Perdigão Magalhães	SE 042545/D	-
Marcos Sarava Pimenta	RS 22021384-8	-
Paulo Hennque Tavares César	SP 5060978060	-
Letina Ribeiro Oliveira	ES 022918/D	-



Lúcia Vilarinho is with Alberto Câmara and 62 others at Espírito Santo.

2 hrs · 🌐

Bom dia, amigos e colaboradores!

Vencemos! Quero agradecer a todos que confiaram em mim e votaram por um CREA diferente do que está aí. Tenham a certeza de que farei tudo o que estiver ao meu alcance nesta empreitada, liderando nosso Conselho Profissional em uma nova fase, democrática, transparente e inovadora.

Um fraterno abraço

Lúcia Vilarinho, Presidente Eleita do CREA-ES



Write a comment...



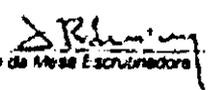
CREA- ES

Urna nº 0 | 2 | 2

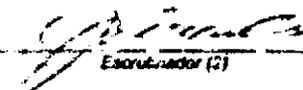
Mesa Escrutinadora nº | | Localidade da Urna: INSPECTORIA LINHARES

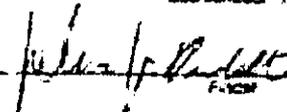
1. Total de eleitores votantes				
2. Total de cédulas encontradas na urna comum		2	4	0
3. Total de votos registrados na urna eletrônica		-	-	-
4. Total de votos válidos				
5. Total de votos nulos			0	2
6. Total de votos em branco			2	7
7. Total de votos sob pendência recursal			-	-
8. Total de votos em separado*			-	-
9. Total de votos por candidato:				
> DOUGLAS			1	3 6
> LEILA ISSA				4 1
> MIOTTO				3 4
>				
>				
>				
>				
>				
>				
>				

* Este campo só será preenchido na seção determinada para votos em separado.


 Presidente da Mesa Escrutinadora


 Escrutador (1)


 Escrutador (2)


 Fiscal

Fiscal

F. 201

Comissão e Conselho
 OAB/ES 20393



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL EM REGIME DE PLANTÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar - Monte Belo, Vitória-ES

Processo nº 0501919-11.2017.4.02.5001 (2017.50.01.501919-2)

ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR: GERALDO ANTONIO FERREGUETTI

ADVOGADO(A)(S):

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES E OUTRO

Objeto: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: Obrigação de fazer: contagem de votos contidos na urna

DECISÃO

Recebido em regime de plantão, às 15:33h do dia 16/12/2017.

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES, Presidente, Eng. Agrônomo HELDER PAULO CARNIELLI, e da COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa de seu Coordenador, Eng. Eletricista JOÃO BOSCO ANÍCIO. Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, que a parte ré promova à contagem, mesmo que em separado, dos votos contidos na urna para Presidente do CREA-ES da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).

Alega, em síntese, que está em curso as eleições para o sistema CONFEA/CREA's, onde o autor concorre ao cargo de Presidente do CREA/ES, cujo pleito eleitoral ocorreu em 15 de dezembro de 2017. Ocorre que por ocasião da apuração da urna localizada na zona 17, sessão 22 da cidade de Linhares/ES, foi encontrada a diferença correspondente a uma cédula, tendo sido contabilizados 240 (duzentos e quarenta) cédulas nas urnas para presidente do CONFEA, para o presidente do CREA-ES e Diretor Geral da Mútua-ES, e apenas 239 (duzentos e trinta e nove) assinaturas no livro de presença. Foi identificada que a ausência de assinatura era do votante Robson Rodrigues Campos, ausência essa que foi sanada em consenso dos presentes, conforme se vê do Relatório exarado pelo Dr. Erlandyson Neves, Representante da Comissão Eleitoral Federal – CEF.



0501919-11.2017.4.02.5001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL EM REGIME DE PLANTÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar - Monte Belo, Vitória-ES

Narra na inicial que estavam presentes na sessão de apuração dos votos, além dos componentes da mesa escrutinadora e do Representante da Comissão Eleitoral Federal – CEF, os fiscais dos candidatos à Presidência do CREA-ES, os quais, por unanimidade e em consenso, concordaram que a apuração da urna deveria ser realizada, o que de fato se iniciou. Ocorre que um dos fiscais presentes, Sr. Telmo Lopes Sodré Filho, mesmo após concordar com o prosseguimento da apuração, apresentou impugnação da referida urna, a qual foi imediatamente julgada improcedente pela Mesa Escrutinadora, em face da ausência de prejuízo na votação, “uma vez que não foi constatada violação ao inciso V, artigo 98 do anexo I da Resolução 1021/2017”. Referido dispositivo diz que:

Art. 98. É nula a votação:

[...]

V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado na ata da mesa receptora.

Assim, defende que não foi identificado prejuízo na votação, conforme exposto no Relatório de Julgamento da Impugnação à urna 22 e em consonância com o artigo 95 da já mencionada Resolução 1021/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 95. Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, **abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.** (grifamos).

Da mesma forma, o próprio Código Eleitoral (Lei 4737/65), de aplicação subsidiária aos pleitos eleitorais do Sistema CONFEA/Crea, disciplina em seu artigo 166:

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna **NÃO constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.** (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º. Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional. (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL EM REGIME DE PLANTÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar - Monte Belo, Vitória-ES

Defende a parte autora que restando comprovada a inexistência de prejuízo à votação e absoluta ausência de fraude, a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não se constituiu em motivo de nulidade da votação.

Relata que em prosseguimento à apuração e após já rompido o lacre de segurança da urna, o Sr. Telmo Lopes Sodré Filho interpôs recurso junto à Comissão Eleitoral Regional – CER “que ao ser consultada, orientou a mesa para que fosse interrompida a apuração, relatado o ocorrido em ata, lacradas as urnas e enviadas à CER para deliberação”. Defende que tal orientação afrontou disposição expressa contida na Resolução 1021 do CONFEA, que aprova os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do CONFEA, dos CREAs e de conselheiros federais, posto que o parágrafo único do art. 84, do Anexo I, da referida Resolução estabelece que “iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos”.

Não obstante os protestos consignados pelos representantes do autor, a orientação da CER-ES (2ª Requerida) foi atendida, tendo sido interrompida a apuração e a urna 22 lacrada novamente de forma grosseira, conforme fotos constantes na inicial.

Ao receber a urna, a CER-ES reuniu-se isoladamente, reunião esta da qual não pode participar nenhum candidato ou seus fiscais.

Após reunião realizada na manhã do dia 16/12/2017, foi comunicada a decisão da Comissão no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Telmo Lopes Sodré Filho e declarar a impugnação da urna de votação da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES). Na decisão proferida, o Coordenador da CER-ES manteve o entendimento quanto a não contagem dos votos contidos na urna impugnada, conforme Decisão nº 41/2017 anexada à inicial.

Ocorre que, como dispõe o parágrafo único do art. 84, do Anexo I, da referida Resolução, tendo sido iniciada a apuração, esta não poderia ser interrompida em hipótese alguma, sob pena de violação da inviolabilidade dos votos.

JFES
Fls 54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL EM REGIME DE PLANTÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar - Monte Belo, Vitória-ES

Defende a parte autora que a contagem dos votos apenas não é procedida quando ainda não houver sido rompido o lacre da urna, vide §2º, do art. 89, do Anexo I, da Resolução 1021, do CONFEA:

JFES
Fls 55

Art. 89. [...]

§ 2º Havendo recurso fundamentado contra a decisão, o presidente da mesa escrutinadora separará a urna, mantendo-a lacrada, e a encaminhará acompanhada das razões do recurso à CER para apreciação no prazo de um dia.

Assim, alega que já tendo havido o rompimento do lacre da urna 22, a contagem dos votos é medida que se impõe, razão pela qual o autor pleiteia que os requeridos, em especial a CER-ES, seja compelida a promover a imediata contagem dos votos constantes da referida urna, de modo que seja garantida a inviolabilidade dos votos ali depositados.

Acrescenta, ainda, que considerando que o autor pretende recorrer da decisão prolatada pela CER-ES, a contagem dos votos também se impõe como medida assecuratória da inviolabilidade da urna, uma vez que esta deverá acompanhar o referido recurso à Comissão Eleitoral Federal - CEF, conforme consta do Manual Eleitoral trazido aos autos junto com a peça inaugural.

Destaca que dentre as atribuições da Comissão Eleitoral Federal - CEF, não se encontra a de apurar votos das urnas impugnadas, mas, sim, tão somente o conhecimento e deliberação quanto às razões recursais, mais uma razão para que sejam contados os votos depositados na urna objeto da presente demanda.

Ocorre que até o presente momento tais votos não foram apurados.

Às fls. 09/48, documentos que acompanham a inicial.

Além dos referidos documentos foi entregue na secretaria desta Vara Plantonista arquivos em formato digital, tendo sido acautelados conforme certidão de fl. 51.

Relatei o necessário. Decido.



Consoante prevê o art. 300 do CPC os requisitos para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada são (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo.

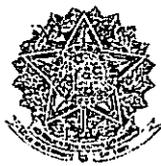
Quanto ao primeiro requisito – a probabilidade do direito – se revela presente pela existência, ao menos em tese, conforme o presente juízo de cognição não exauriente dos fatos narrados, de indícios de boa-fé da parte autora quanto à necessidade de se assegurar a lisura do processo eleitoral tratado na inicial. Assim, a necessidade de se assegurar o quanto antes a apuração dos votos existentes na urna objeto da discussão se impõe, sob pena de macular a integridade e inviolabilidade da mesma. Até mesmo porque nenhum prejuízo causará a quem quer que seja, tendo em vista que não se está aqui determinando a inclusão de tais votos na apuração final dos candidatos, mas apenas assegurando a imprescindível informação referente à identificação dos destinatários dos votos presentes na urna da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).

Assim, em um juízo de cognição superficial, entendo presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito autoral.

Independentemente de tal fato, quanto ao segundo requisito de concessão da liminar pleiteada - o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo – compreendo que se encontram presentes no caso em comento. Deflui-se da natureza singular e insubstituível das informações constantes da urna, que somente pode ser averiguada e assegurada, ainda que para medidas futuras, com a devida apuração dos votos nela contidos.

Desta forma, resta flagrante a demonstração do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo que ampara a pretensão de urgência.

Pelas razões expostas, considero atendidos os requisitos contidos no art. 300 do CPC, razão pela qual CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA pleiteada, para determinar à parte ré que promova a contagem, em separado, dos votos contidos na urna para Presidente do CREA-ES da zona 17, sessão 22 (Linhares/ES).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL EM REGIME DE PLANTÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, **para que se realize no prazo de 60 (sessenta) minutos, a contar da intimação, por oficial de justiça plantonista, a contagem, em separado, dos votos constantes na referida urna.**

JFES
Fls 57

Cumpra-se.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2017.

CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Juiz(a) Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06